



CÂMARA
MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Memorando Interno nº 02/2025

São Sebastião do Caí, 22 de abril de 2025.

Da: Presidência

À: Secretaria/Assessoria Jurídica

Assunto: Contratação de empresa para estudo técnico do Plano Diretor

Senhoras Diretora e Assessora Jurídica,

Solicito que seja providenciada a contratação de empresa especializada para análise de possíveis alterações no Plano Diretor vigente, bem como aporte técnico que ateste a viabilidade de tais alterações.

Atenciosamente,


CLÁUDIO RENATO BECKER
Presidente



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ**

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2025

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA A CONTRATAÇÃO

(Art.72, inciso VIII, da Lei Federal 14.133/21)

Nos termos do artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme necessidade apresentada pela Câmara de Vereadores, **AUTORIZO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com base no artigo 74, inciso III alínea a, da Nova Lei de Licitações, para fins de contratação de empresa especializada para realizar estudo técnico e emissão de pareceres acerca das alterações que serão apresentadas a Lei Complementar nº 015, de 16 de abril de 2025, que institui Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo no Município de São Sebastião do Caí/RS. Contratada: GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.351.538/0001-90. Valor total: R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais). Período: 40 dias.

São Sebastião do Caí, 06 de maio de 2024.

CLÁUDIO RENATO BECKER
Presidente da Câmara Municipal.



JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 74, III, “a” e “b” DA LEI Nº 14.133/2021, DE EMPRESA COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA POSSÍVEIS ALTERAÇÕES AO PLANO DIRETOR MUNICIPAL.

A presente justificativa tem como objetivo fundamentar a contratação de empresa especializada para realizar estudo técnico e emissão de pareceres acerca das alterações apresentadas ao Projeto do Plano Diretor do Município. A contratação será realizada com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, inciso III, alínea “a” e “b”, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

1. Fundamentação Legal

O artigo 74, III, a e b da Lei 14.133/2021 estabelece que:

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos.

(b) Pareceres, perícias e avaliações em geral;

(...)

A contratação pretendida enquadra-se claramente na hipótese do inciso III, alínea “a” e “b” do referido artigo, pois trata-se de serviço técnico especializado, de natureza predominantemente intelectual, consistente na análise e confrontação de estudo técnico relacionado ao Plano Diretor, a ser executado por empresa que detenha notória especialização em urbanismo e planejamento territorial.

2. Necessidade da Contratação



O Plano Diretor é instrumento essencial para a política de desenvolvimento urbano do Município, orientando o uso e ocupação do solo, o zoneamento, a mobilidade e os aspectos socioambientais. As alterações propostas ao referido plano exigem verificação técnica rigorosa, para garantir que estejam em conformidade com os princípios da política urbana, conforme estabelecidos no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) e na própria Constituição Federal (art. 182).

Dada a complexidade e o impacto das alterações sugeridas, a Câmara Municipal entende necessária a contratação de consultoria técnica externa, independente e altamente qualificada, que possa confrontar as alterações sugeridas, à luz dos critérios técnicos, legais e urbanísticos pertinentes, evitando equívocos que comprometam o planejamento municipal.

3. Notória Especialização

A empresa contratada comprova notória especialização por meio de portfólio técnico, experiência anterior em revisão ou análise de planos diretores e publicações relevantes. A natureza técnica e intelectual do objeto contratual, que exige juízos especializados, elaboração de parecer técnico e domínio aprofundado da legislação urbanística, torna inviável a competição, o que legitima a adoção da inexigibilidade de licitação, conforme o art. 74, III, “a” e “b”, da Lei nº 14.133/2021.

4. Dotação Orçamentária

A despesa referente à contratação será custeada por meio da dotação orçamentária:

0100	Câmara de Vereadores
0102	Secretaria
01.031.1001.2001	Manutenção das Atividades Legislativas
3.3.3.90.35.00.00.00.00	Serviços de Consultoria



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ**

5. Conclusão

Diante do exposto, resta devidamente justificada a contratação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “a” e “b”, da Lei nº 14.133/2021, de empresa de notória especialização para prestação de serviço técnico especializado de confrontação do Plano Diretor Municipal. A medida visa assegurar a correção técnica, a legalidade e a eficiência do processo de planejamento urbano, atendendo ao interesse público e resguardando a segurança jurídica dos atos administrativos.

São Sebastião do Caí, 09 de maio de 2025.

CLÁUDIO RENATO BECKER
Presidente da Câmara Municipal.



- Parecer Jurídico -

Parecer n.º: 037/2025.

Solicitação.: Câmara Municipal de São Sebastião do Caí.

Assunto: Solicitação de parecer jurídico quanto à possibilidade de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, de empresa especializada para análise técnica das alterações ao Plano Diretor Municipal.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhada a esta Assessoria Jurídica solicitação de parecer quanto à viabilidade de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, de empresa especializada para realização de estudos técnicos e emissão de pareceres acerca das alterações apresentadas ao Plano Diretor Municipal de São Sebastião do Caí – RS.

O pedido foi instruído com os seguintes documentos, nos termos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos):

- a) Justificativa da inexigibilidade;
- b) Autorização do Presidente da Câmara Municipal;
- c) Parecer contábil, contendo a dotação Orçamentária.

II – DA ANÁLISE:

Passa-se à análise jurídica do caso em tela. Ressalta-se que este parecer possui natureza opinativa e tem por finalidade prestar suporte técnico-jurídico à Câmara Municipal, contribuindo para o controle interno da legalidade dos atos administrativos. Esta



análise jurídica tem por objetivo exclusivo avaliar a possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação, com foco nos requisitos legais para a contratação direta. Estão excluídos da análise os aspectos técnicos, econômicos ou discricionários, por não competirem a esta Assessoria Jurídica.

O objeto da contratação é a prestação de serviço técnico especializado, com a realização de estudos e emissão de pareceres técnicos sobre as alterações apresentadas ao Projeto do Plano Diretor do Município. Está prevista, ainda, a participação da empresa contratada em duas reuniões presenciais: uma para apresentação dos estudos realizados e outra para acompanhamento técnico da sessão plenária que deliberará sobre as alterações.

A obrigatoriedade de licitação encontra respaldo no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que, ressalvadas as hipóteses previstas em lei, as contratações de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública devem ser precedidas de processo licitatório.

A Lei nº 14.133/2021, que disciplina as licitações e contratos administrativos, reafirma esse dever, ao mesmo tempo em que prevê, em caráter excepcional, as hipóteses de contratação direta, dentre elas a inexigibilidade de licitação, conforme dispõe o art. 74, inciso III, alínea “a”, da referida lei:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

(...)

A inexigibilidade de licitação ocorre quando a competição entre eventuais fornecedores é inviável, conforme dispõe o art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021. Trata-se de situação jurídica na qual, em razão da singularidade do objeto e da notória especialização do contratado, não há pluralidade de opções viáveis que justifique a realização do certame.

No presente caso, a contratação de empresa para elaboração de estudos técnicos e emissão de pareceres sobre as alterações ao Plano Diretor configura hipótese clara de serviço técnico especializado cuja complexidade e especificidade demandam conhecimento



técnico aprofundado. Assim, a contratação por inexigibilidade encontra amparo legal, desde que observados os requisitos legais, como a justificativa da escolha, a demonstração da notória especialização e a compatibilidade com a dotação orçamentária.

Por isso, na contratação com fundamento do artigo 74, inciso III, “a” e “b” da Lei n. 14.133/2021, também deverão ser observadas as exigências do art. 72 do mesmo diploma normativo. Conforme o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta (inclusive por inexigibilidade) deve conter:

- I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - Razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente

Importante destacar que, o procedimento de contratação direta deve obedecer aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do caput do artigo 37 da Constituição Federal.

1. Necessidade da Contratação.

A complexidade de análise ao Plano Diretor exige o apoio de consultoria técnica especializada em áreas como urbanismo, arquitetura, engenharia e planejamento territorial, conhecimentos que não integram o quadro técnico da Câmara Municipal. Dessa forma, a contratação de empresa com expertise comprovada se faz necessária, a fim de assegurar a qualidade da análise e subsidiar a tomada de decisões legislativas com base em informações técnicas seguras e fundamentadas.

O laudo técnico elaborado no âmbito do Plano Diretor constitui instrumento fundamental para o ordenamento urbano do município. Nesse sentido, as



alterações apresentadas ao projeto devem ser objeto de avaliação técnica especializada, de modo a garantir sua conformidade com os princípios do planejamento urbano, evitar inconsistências e assegurar a eficácia normativa das alterações pretendidas.

2. Notória Especialização.

A escolha da empresa a ser contratada fundamenta-se na sua notória especialização e na comprovada experiência em análise de planos diretores e documentos urbanísticos. A contratação direta se justifica pela inviabilidade de competição, diante da necessidade de um serviço que demanda conhecimento técnico aprofundado e atuação consolidada na área. Nesse sentido, a art. 74, §3º, da Lei nº 14.133/21 dispõe da seguinte forma:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifo nosso)

Segundo entendimento doutrinário majoritário, considera-se de notória especialização o profissional ou empresa amplamente reconhecido no meio técnico pela excelência e dedicação em determinada área do conhecimento.

Além da definição contida no dispositivo acima destacado, o art. 6º, o inciso XIX, da Lei nº 14.133/21 define notória especialização:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

A empresa GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO LTDA apresenta atestados de capacidade técnica e documentos comprobatórios da experiência de sua equipe multidisciplinar, confirmando sua aptidão para executar os serviços propostos com



qualidade e eficiência, em perfeita consonância com os requisitos legais, atestando capacidade técnica como meio de comprovação da qualificação necessária.

Destaca-se, ainda, que a Câmara Municipal não possui estrutura técnica para absorver internamente os serviços, o que reforça a necessidade da contratação externa.

3. Dotação Orçamentária.

Consta o parecer contábil indicando a existência de dotação orçamentária específica para suportar a despesa decorrente da contratação, em conformidade com a legislação vigente.

II- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que existe a possibilidade para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, em razão da natureza do serviço — técnico especializado de notória especialização — conforme previsto no art. 74, inciso III, alínea “a” e “b”, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que este parecer se limita à análise jurídico-formal, sendo de responsabilidade dos gestores a avaliação de mérito, conveniência e oportunidade, bem como a veracidade das informações prestadas nos autos.

São Sebastião do Caí, 12 de maio de 2025.

LISIANE DANIELA DE OLIVEIRA
OAB/RS 118.431

**Assessora Jurídica da Câmara Municipal de
São Sebastião do Caí/RS.**



Câmara de Vereadores de São Sebastião do Cai
CNPJ: 10.735.415/0001-67 Telefone: (51) 3635-1456
Rua Pinheiro Machado, 225, SÃO SEBASTIAO DO CAI / RS - 95760-000

Ação: Todos
Categoria: 3339035
Data: 01/01/2025 até 09/05/2025
Entidade: 1, 2, 3
Função: Todos
Gerar com Despesa Secundária: Não
Mostrar sem Movimento: Não
Programa: Todos
Recurso: Todos
Recurso CO: Todos
Recurso STN: Todos
Subfunção: Todos
Órgão/Unidade: 01.000

PARECER CONTÁBIL 54/2025

Referente à Solicitação do Poder Legislativo
Data: 08/05/2025.
Objeto: Contratação de Empresa especializada para elaboração de Estudo técnico do Plano Diretor.
Valor: R\$ 17.000,00
Em atenção à solicitação acima, para verificar a existência de saldo disponível nas dotações orçamentárias,
Certifico que:

(X) – **EXISTE PREVISÃO** na LOA 2025 para a despesa solicitada.
() – **NÃO EXISTE PREVISÃO** na LOA 2025 para a despesa solicitada.

Dotações Orçamentárias LOA 2025:

Categoria	Descrição	Despesa	Ent	Rec	Rec. STN	Dot. Inicial	Dot. Atualizada	Saldo Empenhar	Reservado	Saldo Disponível	(%)
Órgão.....:	1 - CAMARA DE VEREADORES					30.000,00	30.000,00	19.928,52	0,00	19.928,52	66,43
Unidade.....:	1 - CAMARA DE VEREADORES					30.000,00	30.000,00	19.928,52	0,00	19.928,52	66,43
	01.031.1001.2001.0000 - MANUTENÇÃO DAS ATIV. LEGISLATIVAS					30.000,00	30.000,00	19.928,52	0,00	19.928,52	66,43
	3.3.3.90.35.00.00.00.00 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA	11550	2	1	500	30.000,00	30.000,00	19.928,52	0,00	19.928,52	66,43
Totalizador Geral.....:											
						30.000,00	30.000,00	19.928,52	0,00	19.928,52	66,43

ELIANE PEDROSO Assinado de forma digital
por ELIANE PEDROSO
BUNEKER:002944 BUNEKER:00294484094
84094 Dados: 2025.05.08
14:44:25 -03'00'



CONTADOR MUNICIPAL
CRC 099166-0